

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
– ESTADO DE MINAS GERAIS**

Pregão Presencial n.º 87/2019

HEXA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.190.056/0001-11, com sede na Rua Rio Piquiri, nº 500, Weissópolis, Pinhais/PR, neste ato representado por sua representante legal infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com base no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Conforme item 9.1 constante no ato convocatório em epígrafe, os termos do edital deverão ser impugnados, se necessário for, no prazo de **até 02 (dois) dias úteis** antecedentes a realização da sessão pública.

Considerando que a sessão pública objeto deste ato será realizada no dia 31.05.2019, torna-se a presente peça impugnatória tempestiva.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS

Este Órgão publicou edital de licitação na modalidade Pregão Presencial para Registro de

Preço, sob o nº 87/2019, cujo objeto é: ***“AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RELÓGIO DE PONTO PARA AS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.”***

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando omissões e exigências que devem ser urgentemente sanadas, pois criam óbice a ampla concorrência.

Tais exigências, afrontam o caráter competitivo da licitação, e impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Vale ressaltar que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar compras, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

Consta no Edital:

“6. DOS PRAZOS E DA VALIDADE DO REGISTRO

10.1.1 – A eventual e parcelada entrega deverá ocorrer em até 10 (DEZ) dias úteis contados da data de emissão e envio da “Autorização de Fornecimento (AF)”, podendo ser em qualquer local do município de Muriaé.”

Tais requisitos criam obstáculos para a livre participação de empresas interessadas no fornecimento de equipamentos, uma vez que ao determinar o prazo de 10 (dez) dias para entrega do objeto, limita e dá exclusividade para as empresas que já se encontram no interior do estado de Minas Gerais, impedindo licitantes capacitadas, com produtos qualificados por conta de uma simples exigência que pode facilmente ser alterada, a fim de possibilitar a ampla competitividade.

Assim, imprescindível a majoração do prazo de entrega, vez que a permanência do atual prazo limita o certame licitatório, favorecendo indiscriminadamente determinada região, qual seja, do interior do Estado de Minas Gerais, tendo em vista que prejudicam empresas de outras regiões do país que estão interessadas e aptas a atender esta Administração. O prazo de 10 (dez) dias se mostra insuficiente, tendo em vista a grande demanda de equipamentos objeto desta licitação, bem como que os equipamentos devem ser fabricados e preparados para envio, prezando sua qualidade, sendo impossível cumprir com o

estabelecido caso referido prazo perdue.

Ademais, a majoração do prazo de entrega acarretará em benefício a Administração do Estado de Minas Gerais, vez que garante o cumprimento do contrato e mantém a qualidade dos produtos ofertados, haja vista que haverá a participação de um maior número de empresas no certame, ampliando a escolha pela proposta mais vantajosa.

Destaca-se ainda, o perigo de fracasso do certame, tendo em vista que o prazo deve ser cumprido por imposição do princípio da vinculação ao ato convocatório, sob pena de afronta a lei, assim, descumprindo também o princípio da legalidade.

Ainda, a permanência do referido item poderá resultar elevação nos valores das propostas ofertadas, vez que os beneficiados – ora as empresas da região, que **são as únicas** que conseguiram cumprir este prazo, caso tenham os equipamentos em estoque – utilizando do aspecto exclusivo e restritivo do edital com má-fé, aproveitaria para oferecer propostas com valores superiores ao esperado – e provavelmente não conseguiria com a ampla concorrência – pelo Órgão.

Nesse sentido, frisa-se o conteúdo trazido pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, onde o primeiro impõe ao Administrador a utilização de critérios aceitáveis em seus atos, devendo ser prudente e sensato, a fim de atingir certa razoabilidade, pois, caso contrário, haverá um ato passível de invalidação. Já o princípio da proporcionalidade determina que os atos praticados pela Administração devem ser proporcionais e compatíveis com a finalidade almejada.

Portanto, é notório o objetivo do procedimento licitatório de possibilitar a participação do maior número possível de licitantes, abrangendo todo o território nacional, como meio de fomento à competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, o ato convocatório deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas, em respeito ao princípio da livre concorrência, evitando assim que o certame reste fracassado ou até mesmo deserto.

Assim, tendo em vista o interesse público e os princípios que regem o certame licitatório, tais como economicidade, isonomia, razoabilidade, moralidade, proporcionalidade e legalidade, deve-se estabelecer prazo razoável, proporcional e hábil para a entrega dos equipamentos, visando o alcance da proposta mais vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas, deixando de beneficiar os

poucos licitantes que possuem em estoque os produtos a serem adquiridos e que façam parte da mesma região de localidade do Órgão.

Cabe destacar ainda que a própria Lei nº 8.666/93 dispõe a ampla concorrência, sendo vedada qualquer cláusula que a restrinja, conforme artigo 3º, §1º, inciso I, in verbis:

“Art. 3º [...]

§1º É vedado aos agentes públicos:

I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.” (grifo e negrito não original)]

Sobre a proibição de restrição nos certames licitatórios, entende o Doutrinador Marçal Justen Filho, in verbis:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

A lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes.

Mister ressaltar ainda o disposto no artigo da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifo e negrito não original)

Ao verificar o estipulado pelo dispositivo legal supracitado, nota-se a exigência de observância, pela Administração Pública, da igualdade licitatória, que serve como norte ao administrador que deve sempre preservar a igualdade entre os licitantes, otimizando os resultados, com o menor custo.

Sendo assim, a permanência dos referidos requisitos no ato convocatório caracterizaria violação ao mencionado princípio, regido pela Constituição Federal, bem como concebido pela Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que direciona o ato convocatório, dando exclusividade às empresas que estão localizadas no Estado do Pará, havendo **TOTAL DESIGUALDADE** no certame licitatório, além da inobservância, ainda, do princípio da vantajosidade, sendo este inclusive um dos objetivos da licitação, deixando este Órgão de utilizar a oportunidade de escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, através da ampla concorrência, o que viola também o princípio da eficiência administrativa.

Desta forma, claramente merece retificação o presente edital, deixando de direcionar o presente ato convocatório as empresas de determinada região, possibilitando a participação de outras empresas que possuem produtos de alta qualidade e procedência que suprem as necessidades deste Órgão.

Neste raciocínio, trata o Doutrinador José Cretella Junior em sua obra *“Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, vejamos:

“Apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação”.

Sendo assim, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital,

possibilitando a participação de outras empresas ao retirar tais exigências, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido o aspecto restritivo do edital.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, ante a tempestividade do presente recurso, requer-se:

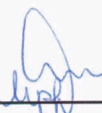
a) Seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sendo julgada **PROCEDENTE** pelo Senhor Pregoeiro;

b) Seja alterado item 10.1 do Edital, para majorar o prazo para entrega do objeto, determinando-se 30 dias, o que deixará de direcionar a compra, ou dar exclusividade às empresas localizadas no Estado de Minas Gerais, e assim, restringir a participação de muitas empresas licitantes interessadas e capacitadas, bem como, de elevar demasiadamente o valor à Administração Pública, pelos fatos e fundamentos expostos.

d) – Em sendo alterado os termos do edital em relação ao prazo requer, que seja realizada publicação de nova data para a realização do Pregão.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Pinhais, 27 de Maio de 2019.



LAURA ROCHA PUJOL FERRARI
REPRESENTANTE LEGAL

18.190.056/0001-11
HEXA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE
EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP